

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0073/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandre Bassi Lofrano (OAB 176435/SP)	D.J.E
Hermano Almeida Leitao (OAB 91910/SP)	D.J.E
Nathália Augusta de Oliveira Dártora Alonso (OAB 336799/SP)	D.J.E

Teor do ato: "PLASTER COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS - EIRELI ingressou com "PEDIDO DE FALÊNCIA" contra EMPLASPEQ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-ME, com fundamento nos arts. 94, II; 97, IV da Lei n. 11.101/05, alegando que é credora da Requerida na importância de R\$ 117.179,57, representada por duplicada mercantil vencida, não paga e já objeto de ação de execução anterior suspensa. Em sua contestação, a Requerida alega que o processo deve ser extinto por litispendência e que decorreu o prazo prescricional do título representativo da dívida. No mérito, aduz que vem sofrendo penhora do faturamento por ordem judicial e que lhe deve ser concedida a possibilidade de requerer recuperação judicial. Pede a improcedência da ação. A Autora impugnou a contestação (fls. 87/93). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 100). É o RELATÓRIO. D E C I D O. Ab initio, cumpre afastar as preliminares arguidas pela empresa devedora. Não há que se falar em litispendência na espécie, já que se trata de uma ação de execução frustrada cuja decisão determinando a suspensão dos autos foi publicada em 18.01.2016 e o presente pedido de falência foi distribuído em 22.01.2016. Considerando que a súmula 48 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê a prévia suspensão da ação de execução para propositura de pedido de falência com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, como é o caso dos autos, a preliminar arguida pela devedora deve ser afastada. Tampouco há que se falar em prescrição do título que deu azo primeiramente à execução frustrada e, depois, ao pedido de falência ora debatido, vez que se está a falar de execução judicial em trâmite não satisfeita por não possuir o executado bens passíveis de penhora, o que suspende também o prazo prescricional. Neste sentido, aliás: "Estando suspensa a execução, em razão de ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (STJ- 4ª T., REsp 280.873, Min. Sálvio de Figueiredo). Portanto, a prejudicial de mérito acima analisada igualmente deve ser afastada. O pedido de falência está devidamente instruído pelos documentos de fls. 25/37. Por outro lado, citada, a Requerida apenas se manifestou sobre a sua situação econômica e a do país, bem como sobre a suposta inadequação da ação proposta, sem se opor à assertiva de que mantinha débito com a Autora e não pagou. Deve, dessa maneira, ser deferido o pedido. Se por um lado a decretação da falência implica em "custos sociais", principalmente o comprometimento de postos de trabalho, por outro é de se registrar o prejuízo muito maior à coletividade na manutenção de empresa que já se mostrou inapta a se manter no mercado e que, mais, traz ainda maiores malefícios a seus inúmeros credores com sua obstinada inadimplência, fato este fartamente demonstrado nestes autos. Por fim, no que tange ao pedido subsidiário formulado pela empresa ré, saliento que incabível apreciação do pedido de recuperação judicial nestes autos, porquanto tal pedido deveria ser formulado pela requerida em ação autônoma, e não como matéria de defesa nestes autos. Com efeito, seria possível até mesmo, no prazo de contestação, a comprovação de pedido de recuperação judicial, o que não existe nos autos, de forma que reputo não preenchidos os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05. Ante o exposto, DECRETO, hoje, a falência de EMPLASPEQ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-ME, administrada por CIBELE MARINS DE OLIVEIRA, RENATO MARINS DE OLIVEIRA e RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA, estabelecida à rua Cleonice C. Negrini, n. 123, Vila Natal, nesta cidade e Comarca, declarando o seu termo legal no nonagésimo dia anterior à data do pedido de falência. Em cumprimento ao art. 99 da Lei n. 11.101/2005: apresente o falido, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; marco o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito; suspendam-se todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; proíba a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, caso venha a ser instalado; proceda ao Registro Público de Empresas à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005; no prazo de 48 horas,

deverá a autora informar se exercerá o encargo de Administradora Judicial através de seus patronos ou de Administrador Judicial de confiança do juízo, ressaltando que, na última hipótese, deverá efetuar o depósito dos honorários provisórios no prazo de 48 horas, no valor que fixo em R\$ 5.000,00, às expensas da autora, o qual poderá ser majorado, devendo o Administrador Judicial desempenhar suas funções na forma da lei em vigor; oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis locais, à Ciretran, Banco Central e Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos do falido, autorizada a comunicação "on-line"; considerando que o falido não atua em área que implique na deterioração de materiais, indefiro a continuação provisória de suas atividades, determinando a lacração do estabelecimento. Ciência ao Ministério Público; oficie-se, comunicando-se esta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Francisco Morato, para que tomem conhecimento. Destaco que a nomeação de Administrador Judicial é pressuposto processual de existência e validade do processo de falência e ausência de assinatura do termo de compromisso no prazo fixado por este juízo é causa de encerramento da falência. Devem, ainda, os sócios cumprirem o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. Ficam advertidos os representantes da falida, ainda, que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). Com a apresentação da relação dos credores pela requerida e com o recolhimento das custas pela autora, publique-se edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.P.R.I.C."

Do que dou fé.  
Francisco Morato, 24 de abril de 2017.

Andréia Cristina Scalabrini Moraes Pinto